

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000969/95-78
Recurso nº : 7.872
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1992 e 1993
Recorrente : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 20 de setembro de 1996
Acórdão nº : 103-17.852

FINSOCIAL - É legítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, na alíquota de 0,5% (meio por cento). Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire



AJPS/

RELATÓRIO

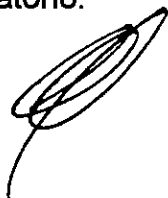
A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 11.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de abril/91 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, à alíquota de 2,0%, no valor total equivalente a 252.855,55 UFIR. A decisão monocrática exonerou do crédito tributário o valor excedente à alíquota de 0,5%, em consonância com a Medida Provisória nº. 1.175 de 30/10/95.

No recurso voluntário, às fls. 20, a contribuinte pede a exclusão do crédito remanescente, calculado à alíquota de 0,5%, por entender que o FINSOCIAL não poderia incidir sobre os combustíveis. Para embasar sua alegação, a requerente fez anexar cópia de sentença em Mandado de Segurança impetrado junto à Vara da Justiça Federal em Maringá - PR, às fls. 22 a 91, pela empresa Usina de Açúcar e Alcool Goioerê Ltda.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Airton Bueno Júnior, em suas contra-razões, às fls. 29 a 31, pugna pelo não provimento ao recurso voluntário, uma vez que inexistente nos autos qualquer elemento que permita estabelecer um paralelo entre a matéria autuada e a que versa a citada decisão judicial. Também não há qualquer prova de que a base de cálculo da Contribuição se referia a venda de álcool carburante.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL sobre álcool combustível, pedindo a exclusão total do débito

As autoridades julgadoras administrativas não têm competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

A contribuição para o FINSOCIAL, é matéria definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória n 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do art. 22 do DL nº 2397/87.

A decisão de primeira instância já fez cumprir a citada MP excluindo do crédito tributário o valor excedente à aplicação da alíquota de 0,5%.

Quanto à sentença judicial anexada ao recurso descabe aqui sua apreciação, pois, além de já estar consagrado neste Conselho o entendimento a cerca da incidência do FINSOCIAL, tal decisão somente tem efeito entre as partes litigantes não podendo ser estendida a este processo.

Entretanto, acredito que a decisão proferida pela ilustre autoridade julgadora em primeira instância deve ser revista apenas no que se refere à exigência dos juros moratórios, calculados com base na Taxa Referencial Diária. É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto/1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218, não podendo ser exigida retroativamente.



Processo nº: 10930.000969/95-78

Recurso nº : 7.872

Recorrente : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A.

Acórdão nº : 103-17.852

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1996



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator